



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2023
(OR. en)

10506/1/23
REV 1
PV CONS 29
JAI 831
COMIX 291

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)
8 e 9 de junho de 2023

ÍNDICE

Página

ASSUNTOS INTERNOS

1. Adoção da ordem do dia 5
2. Aprovação dos pontos "A"
 - a) Lista de pontos não legislativos 5
 - b) Lista de pontos legislativos 6

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN ("CONSELHO SCHENGEN")

Atividades não legislativas

3. Estado geral do espaço Schengen 6
4. Política de vistos: monitorização dos regimes de isenção de visto 6

OUTRAS QUESTÕES DO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

Deliberações legislativas

5. Regulamento Gestão do Asilo e da Migração 7
6. Regulamento Procedimento de Asilo 7
7. Diversos 7
Propostas legislativas em curso

Atividades não legislativas

8. Enfrentar os desafios em matéria de segurança: avaliação pelo Comité Consultivo de Informações 8
9. Combater o extremismo violento e o terrorismo 8
10. Acesso aos dados para uma aplicação eficaz da lei / "Going dark" 8
11. Agressão da Rússia contra a Ucrânia 8
 - a) Implicações para a segurança interna
 - b) Proteção temporária para as pessoas que fogem da guerra
12. Dimensão externa da migração, incluindo a situação na Tunísia 8

13.	Conclusões sobre o reforço da resiliência de toda a sociedade no contexto da proteção civil, incluindo a preparação face a ameaças químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN)	8
14.	Diversos	8
	a) Reunião ministerial do Processo de Brdo (Portorož, 3 e 4 de abril de 2023)	
	b) Reunião ministerial "Justiça e Assuntos Internos" entre a União Europeia e os Estados Unidos (Estocolmo, 20-21 de junho de 2023)	
	c) Programa de trabalho da próxima Presidência	

JUSTIÇA

Deliberações legislativas

15.	Diretiva relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação pública ("Diretiva anti-SLAPP")	9
16.	Diretiva que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas	9
17.	Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica	9
18.	Diretiva relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União	9
19.	Diretiva relativa à recuperação e perda de bens	10
20.	Diversos	10
	Propostas legislativas em curso	

Atividades não legislativas

21.	Procuradoria Europeia	10
22.	Agressão da Rússia contra a Ucrânia: investigação e ação penal contra violações das medidas restritivas da UE	10
23.	Aspetos judiciais da luta contra a criminalidade organizada: investigações eficazes e direitos fundamentais	10
24.	Conclusões sobre a segurança das pessoas LGBTI na União Europeia	10
25.	Adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos	10

26. Diversos	10
a) Reunião ministerial "Justiça e Assuntos Internos" entre a União Europeia e os Estados Unidos (Estocolmo, 20-21 de junho de 2023)	
b) Conferência dos ministros da Justiça do Conselho da Europa (Riga, 11 de setembro de 2023)	
c) Transferência de dados pessoais para Estados terceiros	
i) Reapreciação da decisão de adequação relativa ao Japão	
ii) Trabalhos em curso sobre o quadro UE-EUA em matéria de privacidade dos dados	
d) Painel de avaliação da justiça 2023	
e) Conferência Diplomática para a adoção da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo (Liubliana, 15 a 26 de maio de 2023)	
f) Programa de trabalho da próxima Presidência	
 ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	 12

QUINTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2023

ASSUNTOS INTERNOS

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 9917/23.

2. Aprovação dos pontos "A"

a) Lista de pontos não legislativos

9918/23

O Conselho adotou todos os pontos "A" constantes do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

No que respeita aos pontos a seguir indicados, as referências dos documentos correspondentes são as seguintes:

Assuntos Gerais

- | | |
|---|--|
| 10. Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido sobre cooperação e intercâmbio de informações em matéria de concorrência
<i>Adoção</i>
aprovado pelo Coreper, 2. ^a Parte, de 7.6.2023 | <input type="checkbox"/> 9471/23 + COR 1
+ ADD 1
9466/23
+ ADD 1
<u>+ ADD 1 COR 1</u>
+ ADD 2
<u>+ ADD 2 COR 1</u>
UK |
|---|--|

Negócios Estrangeiros

- | | |
|---|---|
| 13. Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre a instalação e o funcionamento da célula de aconselhamento e coordenação regional
<i>Adoção</i>
aprovado pelo Coreper, 2. ^a Parte, de 7.6.2023 | 7858/23 + <u>COR 1</u>
6951/23
6952/23
CORLX |
|---|---|

- b) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 9919/23

Assuntos Gerais

1. **Estatuto do Tribunal de Justiça** 9742/23
Orientação geral JUR
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 31.5.2023 COUR

O Conselho definiu uma orientação geral sobre o projeto de regulamento que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (base jurídica: artigo 281.º do TFUE).

Justiça e Assuntos Internos

2. **Revisão da Diretiva Autorização Única** 9371/1/23 REV 1
Orientação geral + REV 1 ADD 1
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 24.5.2023 9474/23
MIGR

O Conselho definiu uma orientação geral sobre o projeto de Diretiva Autorização Única (revista) (base jurídica: artigo 79.º, n.º 2, do TFUE). Consta do anexo uma declaração da Hungria.

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN ("CONSELHO SCHENGEN")

Atividades não legislativas

3. Estado geral do espaço Schengen 9504/23
Troca de pontos de vista 10059/23
4. Política de vistos: monitorização dos regimes de isenção de visto 9508/23
Troca de pontos de vista 10099/23

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

5. **Regulamento Gestão do Asilo e da Migração¹**  10084/23
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de regulamento relativo à gestão do asilo e da migração que consta do documento 10443/23. Consta do anexo declarações da Bulgária, da Chéquia, da Hungria, da Irlanda e de Malta, bem como uma declaração conjunta da Alemanha, da Irlanda, do Luxemburgo e de Portugal. A Polónia opôs-se à forma de proceder e às disposições propostas no documento.

6. **Regulamento Procedimento de Asilo¹**  10083/23
Orientação geral



O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de Regulamento Procedimento de Asilo que consta do documento 10444/23. Consta do anexo declarações da Bulgária, da Chéquia, da Hungria, da Irlanda e de Malta, bem como uma declaração conjunta da Alemanha, da Irlanda, do Luxemburgo e de Portugal. A Polónia opôs-se à forma de proceder e às disposições propostas no documento.

7. **Diversos** 9877/23
Propostas legislativas em curso
Informações da Presidência

O Conselho tomou conhecimento das informações apresentadas pela Presidência quanto à situação das diferentes propostas legislativas.

¹ A título excecional, em presença dos Estados associados a Schengen.

Atividades não legislativas

- | | | | |
|-----|---|---|------------------------|
| 8. | Enfrentar os desafios em matéria de segurança: avaliação pelo Comité Consultivo de Informações ^{1,2}
<i>Apresentação pela Presidência do Grupo Antiterrorista (GAT)</i> |  | |
| 9. | Combater o extremismo violento e o terrorismo ^{1,2}
<i>Troca de pontos de vista</i> |  | 9425/23 |
| 10. | Acesso aos dados para uma aplicação eficaz da lei / "Going dark" ³
<i>Ponto da situação</i> | | 9369/23 |
| 11. | Agressão da Rússia contra a Ucrânia ⁴
a) Implicações para a segurança interna
b) Proteção temporária para as pessoas que fogem da guerra
<i>Ponto da situação</i> | | 9334/23 |
| 12. | Dimensão externa da migração, incluindo a situação na Tunísia ^{1,5}
<i>Ponto da situação</i> | | |
| 13. | Conclusões sobre o reforço da resiliência de toda a sociedade no contexto da proteção civil, incluindo a preparação face a ameaças químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN)
<i>Aprovação</i> | | 9798/23 |
| 14. | Diversos
a) Reunião ministerial do Processo de Brdo (Portorož, 3 e 4 de abril de 2023)
<i>Informações da Eslovénia</i>
b) Reunião dos ministros da Justiça e dos Assuntos Internos da UE e dos EUA
(Estocolmo, 20-21 de junho de 2023)
<i>Informações da Presidência</i>
c) Programa de trabalho da próxima Presidência
<i>Apresentação pela Espanha</i> | | 9843/23

9336/23 |

² A Agência da UE Europol e a Presidência do Grupo Antiterrorista (GAT) foram convidadas para este ponto.


³ As agências da UE Europol e Eurojust foram convidadas para este ponto.

⁴ As agências da UE Europol, Eurojust, Agência da União Europeia para o Asilo e Frontex foram convidadas para este ponto.


⁵ As agências da UE Frontex e Agência da União Europeia para o Asilo foram convidadas para este ponto.

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

15. **Diretiva relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação pública ("Diretiva anti-SLAPP")**  9263/23
Orientação geral


O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de diretiva. Consta do anexo uma declaração da Hungria.

16. **Diretiva que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas**  9313/23
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de diretiva.

17. **Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica**  9305/23 + ADD 1-2
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de diretiva. Constam do anexo declarações da Bulgária, da Hungria e da Polónia e as declarações conjuntas da Bélgica, da Grécia, da Itália e do Luxemburgo, bem como da Chéquia e da Estónia.

18. **Diretiva relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União**  9312/23
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de diretiva.

19. **Diretiva relativa à recuperação e perda de bens**  9314/23
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de diretiva.

20. **Diversos** 9877/23
Propostas legislativas em curso
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação das diferentes propostas legislativas no domínio da Justiça.

Atividades não legislativas

21. Procuradoria Europeia⁶ 7065/23
Ponto da situação
22. Agressão da Rússia contra a Ucrânia: investigação e ação penal contra violações das medidas restritivas da UE³ 9315/23
Troca de pontos de vista
23. Aspetos judiciais da luta contra a criminalidade organizada: investigações eficazes e direitos fundamentais³ 9720/23
Troca de pontos de vista
24. Conclusões sobre a segurança das pessoas LGBTI na União Europeia 9656/1/23 REV 1
Aprovação
25. Adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos 9292/23
Ponto da situação
26. Diversos
- a) Reunião ministerial "Justiça e Assuntos Internos" entre a União Europeia e os Estados Unidos (Estocolmo, 20-21 de junho de 2023) 9336/23
Informações da Presidência 9861/23
- b) Conferência dos ministros da Justiça do Conselho da Europa (Riga, 11 de setembro de 2023)
Informações da Letónia

⁶ A procuradora-geral europeia foi convidada para este ponto.

- c) Transferência de dados pessoais para Estados terceiros
 - i) Reapreciação da decisão de adequação relativa ao Japão
 - ii) Trabalhos em curso sobre o quadro UE-EUA em matéria de privacidade dos dados

Informações da Comissão

- d) Painel de avaliação da justiça 2023

Informações da Comissão

10061/1/23 REV 1

- e) Conferência Diplomática para a adoção da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo (Liubliana, 15 a 26 de maio de 2023)

Informações da Eslovénia

- f) Programa de trabalho da próxima Presidência

Apresentação pela Espanha



Primeira leitura



Ponto a debater em sessão restrita



Ponto baseado numa proposta da Comissão

Declarações sobre os pontos "B" legislativos constantes do documento 9917/23

Ad ponto 5 da lista de pontos "B": **Regulamento Gestão do Asilo e da Migração**
Orientação geral

Ad ponto 6 da lista de pontos "B": **Regulamento Procedimento de Asilo**
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

"A Bulgária gostaria de confirmar o seu empenho nos esforços comuns para concluir as negociações sobre o Pacto em matéria de Migração e Asilo. Já demos um passo em frente através da implementação de um projeto-piloto no domínio do asilo, do regresso, da gestão das fronteiras e da cooperação internacional, que conduzirá a algumas alterações das práticas e da legislação nacionais. Ao apoiar as orientações gerais relativas ao Regulamento Triagem e ao Regulamento Eurodac, a Bulgária demonstrou também a vontade de avançar com o Pacto.

Acreditamos que o novo sistema de asilo deverá proporcionar uma verdadeira resposta europeia comum e estruturada, assegurando ao mesmo tempo o equilíbrio entre solidariedade e responsabilidade. O sistema deverá ser operacionalmente funcional, justo e simples. As preocupações legítimas dos Estados-Membros quanto à sua localização geográfica deverão ser tidas em conta, e os Estados-Membros da primeira linha não deverão suportar encargos adicionais e desproporcionados. No que diz respeito à proposta de Regulamento Procedimentos de Asilo, continuamos preocupados com os procedimentos de fronteira no que diz respeito aos números relativos à capacidade adequada e com a utilização da expressão "autorizados a entrar". No que diz respeito à proposta relativa ao Regulamento Gestão do Asilo e da Migração, a Bulgária gostaria de ver uma resposta comum da UE também para as situações em que existe o risco de pressão migratória. Acreditamos que é do interesse da UE que os Estados-Membros da primeira linha sejam apoiados para efeitos de proteção das fronteiras, a fim de prevenir a crise migratória. São também necessários esforços suplementares para determinar os prazos adequados para a cessação e a transferência de responsabilidades, a fim de encontrar o justo equilíbrio entre solidariedade e responsabilidade.

Embora reconhecendo a importância de avançar com a reforma, na presente fase das negociações a Bulgária não pode aceitar os textos de compromisso sobre o Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e o Regulamento Procedimentos de Asilo propostos pela Presidência, pelo que se absterá.

Além disso, a Bulgária gostaria de recordar a sua sensibilidade relativamente à utilização de termos relacionados com o género no Regulamento Procedimentos de Asilo, tendo em conta a decisão do Tribunal Constitucional da República da Bulgária."

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA

A República Checa aprecia vivamente os esforços envidados pela Presidência sueca no quadro da negociação do compromisso sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE, com base no conceito desenvolvido durante a Presidência checa.

No que se refere ao artigo 7.º-B, n.º 1, alínea b-A), da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração], a República Checa congratula-se com o facto de que, em conformidade com esta disposição, a pressão decorrente da presença de ucranianos na República Checa será plenamente tida em conta, de modo a que a República Checa possa ser dispensada de dar provas de solidariedade a outros Estados-Membros enquanto esta pressão permanecer, reconhecendo que a República Checa acolhe o maior número de pessoas que fogem da guerra na Ucrânia *per capita*.

Além disso, remetendo para as conclusões do Conselho Europeu de 9 de fevereiro de 2023, a República Checa congratula-se com o facto de que a Comissão Europeia lançará dentro em breve um apelo à prestação de apoio financeiro adicional aos Estados-Membros que se encontram sob pressão, em especial àqueles que suportam os maiores encargos com os custos médicos, de educação e de vida dos refugiados deslocados da Ucrânia."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"Embora a Hungria continue empenhada na reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo, consideramos que a única solução aceitável é um sistema que minimize e, em última análise, elimine os incentivos à migração ilegal, e que vise impedir que as pessoas que pretendam abusar do sistema de asilo entrem na União Europeia.

Para desenvolver tal sistema, é essencial encontrar um equilíbrio entre a responsabilidade e a solidariedade, equilíbrio que, na nossa opinião, não foi alcançado nos dois projetos de regulamento.

Apesar de a Hungria não ser um Estado-Membro da primeira linha em termos de migração ilegal, enquanto Estado-Membro com fronteiras externas significativas continua a ser responsável pela eliminação da pressão migratória sobre a União Europeia. Para além desta responsabilidade, o atual projeto de Regulamento Procedimentos de Asilo obrigaria a Hungria a assegurar um nível muito mais elevado de capacidade para executar procedimentos de fronteira do que outros Estados-Membros, o que é injusto e irrealista dada a nossa localização geográfica.

Desde 2015, a Hungria tem-se empenhado na proteção das fronteiras externas da União Europeia, sem o apoio da UE, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do acervo de Schengen, devendo esses esforços ser igualmente reconhecidos como uma forma de solidariedade.

Ao invés, o novo quadro jurídico proposto não considera como solidariedade os recursos provenientes dos orçamentos nacionais consagrados à proteção das fronteiras externas da União Europeia, mas, em vez disso, impõe obrigações adicionais tanto em termos de solidariedade para com outros Estados-Membros como de responsabilidade para pôr termo à migração ilegal.

Em consonância com a posição que tem vindo a manter sistematicamente, a Hungria não pode apoiar a criação de um mecanismo de solidariedade baseado na distribuição obrigatória dos migrantes, pelo que não concorda com a introdução de compensações da responsabilidade enquanto elemento obrigatório do quadro de solidariedade.

Continuamos firmemente convencidos da necessidade de desenvolver um sistema que vise combater as causas profundas da migração ilegal e pôr termo a este fenómeno o mais próximo possível dos países de origem, já fora da União Europeia.

Na nossa opinião, nenhum dos dois projetos de regulamento pode alcançar os objetivos acima referidos e apenas criaria novos fatores de atração para a migração ilegal, tornando impossível explorar o potencial do conceito de país terceiro seguro.

Tendo em conta as razões acima expostas, a Hungria não está em condições de aceitar a orientação geral respeitante aos projetos de Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e de Regulamento Procedimentos de Asilo."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A Irlanda congratula-se com as orientações gerais propostas sobre o Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e o Regulamento Procedimentos de Asilo e, num espírito de compromisso, pode apoiar ambas.

Estas medidas são adotadas nos termos do artigo 78.º, n.º 2, e do artigo 79.º, n.º 2, do TFUE; uma vez que estes artigos figuram no Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é aplicável o Protocolo n.º 21 ao TUE e o TFUE. Nos termos do Protocolo n.º 21, a Irlanda tem o direito de decidir participar nas medidas propostas no prazo de três meses a contar da sua apresentação ao Conselho ou a todo o tempo após a adoção das medidas.

A Irlanda não exerceu o direito de aderir às propostas após a sua apresentação, mas tem participado ativamente nas negociações. Em especial, a Irlanda procurou abordar as questões relacionadas com a geometria variável, bem como as referências feitas nas propostas a medidas em que a Irlanda não participa.

Tais referências não podem criar para a Irlanda a obrigação positiva de aplicar medidas nas quais a Irlanda não participa. A fim de tornar o texto mais claro no que diz respeito à não participação da Irlanda em determinadas medidas subjacentes, a Irlanda propôs uma série de pequenas alterações técnicas específicas ao Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e ao Regulamento Procedimentos de Asilo.

Infelizmente, devido à intensidade e ao ritmo das negociações, não foi possível inserir essas pequenas alterações antes de se chegar a acordo sobre as orientações gerais respeitantes ao Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e ao Regulamento Procedimentos de Asilo.

A Irlanda compreende e congratula-se com o facto de a Presidência se ter comprometido a abordar, numa fase posterior das negociações, a questão mais vasta da geometria variável, bem como o pedido da Irlanda no sentido de que um pequeno número de alterações técnicas que reflita a sua posição. Embora tivesse preferido que as suas preocupações específicas tivessem sido abordadas antes da elaboração das orientações gerais – em relação às quais partilha a ambição de êxito da Presidência –, a Irlanda dará o seu acordo à abordagem da Presidência, num espírito de compromisso."

DECLARAÇÃO DE MALTA

"A reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo continua a ser de fundamental importância para assegurar uma partilha equitativa dos encargos e uma solidariedade efetiva. A este respeito, embora agradeça os esforços envidados, Malta considera que o mais recente compromisso sobre o Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e o Regulamento Procedimentos de Asilo não proporciona o equilíbrio necessário.

Enquanto pequeno Estado-Membro insular com vulnerabilidades particulares, Malta já suporta encargos significativos derivados do acervo atual, e os procedimentos previstos na reforma aumentam ainda mais as responsabilidades, inclusive através de procedimentos de fronteira obrigatórios e de uma programação mais extensa das responsabilidades, ao passo que o mecanismo de solidariedade continua a ser flexível e não oferece as garantias necessárias de que as necessidades identificadas serão plenamente satisfeitas.

Assim sendo, Malta abstém-se no que toca à orientação geral relativa ao Regulamento Gestão do Asilo e da Migração e ao Regulamento Procedimentos de Asilo, na versão atual."

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ALEMANHA, DA IRLANDA, DO LUXEMBURGO E DE PORTUGAL

A Alemanha, a Irlanda, o Luxemburgo e Portugal agradecem à Presidência do Conselho o seu trabalho, que, após negociações extremamente difíceis, tornou possíveis as orientações gerais sobre as propostas de Regulamento Procedimentos de Asilo e de Regulamento Gestão do Asilo e da Migração acordadas no Conselho de Ministros dos Assuntos Internos da UE.

A Alemanha, a Irlanda, o Luxemburgo e Portugal salientam que as isenções ao procedimento de fronteira para os menores e para os membros das suas famílias continuam a ser muito importantes para nós. Continuaremos a defender esta posição nas negociações do tríplice.

Ad ponto 15 da lista de pontos "B": **Diretiva relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação pública ("Diretiva anti-SLAPP")**
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria está empenhada em proteger a liberdade de expressão. Por conseguinte, apoiamos os objetivos da proposta de diretiva, em especial porque assegura que o leque de instrumentos disponíveis contra as ações judiciais estratégicas destinadas a impedir a participação pública seja o mais amplo possível. Assim sendo, podemos apoiar a orientação geral proposta pela Presidência, num espírito de compromisso. Continuamos, todavia, a defender que uma definição adequada de "incidência transfronteiriça", com base em fundamentos objetivos, seria essencial para garantir a segurança jurídica e para tornar os processos mais previsíveis, tanto para as partes como para os profissionais da justiça. A omissão dessa definição poderá dar origem a interpretações que não sejam coerentes com os objetivos prosseguidos pela proposta."

**Ad ponto 17 da lista
de pontos "B":**

Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

A República da Bulgária atribui grande importância à promoção e à defesa dos direitos fundamentais, de que a igualdade entre homens e mulheres constitui uma importante componente. Estamos e continuaremos empenhados nos princípios e valores da União Europeia, tal como consagrados nos Tratados.

A República da Bulgária está fortemente empenhada em combater a violência doméstica e a violência contra as mulheres. O Governo búlgaro e a sociedade civil estão ativamente empenhados na prevenção dessas formas de violência e na prestação de proteção e apoio às vítimas. Consideramos que a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (a seguir designada por "a diretiva") constitui um marco importante no combate à violência contra as mulheres e as raparigas, na proteção das vítimas e na punição dos infratores, que ajudará os Estados-Membros da UE a fazer avançar a sua legislação nacional.

No entanto, em 2018, o Tribunal Constitucional da República da Bulgária adotou uma decisão em que declarava que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica ("Convenção de Istambul") promove conceitos jurídicos que visam fazer uma distinção entre "sexo" enquanto categoria biológica (mulheres e homens) e "género" enquanto construção social.

Em 2021, o Tribunal Constitucional adotou nova decisão na qual se esclarece que o conceito de "sexo" utilizado na Constituição só pode ser interpretado no sentido da sua determinação biológica.

À luz das decisões acima referidas, a República da Bulgária declara que o termo "género" utilizado na diretiva e qualquer um dos seus termos derivados são entendidos como abrangendo apenas os sexos masculino e feminino no seu significado biológico. Mais declara a República da Bulgária declara que não aceita o conceito de género e a abordagem baseada no género, tal como definidos na Convenção de Istambul. Estes conceitos são considerados incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição búlgara e com a compreensão binária do sexo.

Por último, a República da Bulgária só aceitará a tradução em língua búlgara do termo "género" como "пол" no texto da diretiva."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria manifesta a preocupação que lhe suscita a base jurídica da proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. O artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que "[o] Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns." Este artigo inclui a "criminalidade informática" nos chamados "eurocrimes". No entanto, tal formulação não pode ser interpretada no sentido de os poderes legislativos estabelecidos no mesmo artigo se englobarem a harmonização de todas as infrações penais que sejam cometidas em linha ou com recurso a computadores.

Além disso, a Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em conformidade com estes e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o termo "género" como fazendo referência a "sexo" na Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica."

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"A Polónia respeita plenamente o direito à igualdade de tratamento entre homens e mulheres e esforça-se constantemente por eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, a fim de reforçar a proteção das vítimas. Por outro lado, a Polónia não apoia a adoção da orientação geral para todo o projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica na atual redação e procedimento.

Tendo em conta o parecer do Serviço Jurídico do Conselho, o Governo polaco considera que o procedimento adequado para a adoção do projeto de diretiva em epígrafe seria, numa primeira fase, a adoção de uma decisão do Conselho no sentido de alargar a lista de eurocrimes nos termos do artigo 83.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE. A harmonização proposta refere-se a infrações difíceis de classificar neste grupo. Com efeito, nem todos os crimes indicados na proposta se podem considerar claramente abrangidos pelo conceito de "exploração sexual de mulheres e crianças" ou de "crime informático".

Além disso, importa recordar que a tentativa de alargar a lista de infrações constante do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE para incluir uma nova infração de "discurso de ódio", tal como previsto no projeto de Decisão COM(2021) 777 do Conselho, não foi bem sucedida. O direito da União Europeia não utiliza o conceito de crimes de ódio e o artigo 10.º proposto pode ser considerado uma forma de contornar o procedimento de unanimidade do Tratado e confirma as observações formuladas quanto à base jurídica incorreta do projeto de diretiva em apreço.

Ao mesmo tempo, importa salientar que o artigo 2.º e o artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se referem explicitamente à igualdade entre homens e mulheres e não utilizam o termo "género", mas sim "sexo". O conceito de "género" carece de definição no direito fundamental da UE, permanecendo assim vago e ambíguo nos Estados-Membros. Por conseguinte, a Polónia reserva-se a possibilidade de interpretar o termo "género", utilizado no texto da proposta, como idêntico ao termo "sexo", inequívoco e bem estabelecido no direito da União Europeia.

Na opinião da Polónia, esta iniciativa é outro exemplo de tentativa de violação da regra de votação por unanimidade e procura alargar as competências da UE sem alterar os Tratados da União Europeia. A Polónia discorda claramente deste tipo de prática. Por conseguinte, se a diretiva for adotada, a Polónia procurará eliminar as obrigações dela decorrentes, recorrendo aos mecanismos nacionais adequados que impliquem uma análise da constitucionalidade da interpretação que o Conselho e o Parlamento fazem dos Tratados da União Europeia, no âmbito da privação da possibilidade de a Polónia discordar, em conformidade com a regra de votação por unanimidade prevista no artigo 83.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE. Por conseguinte, na opinião da Polónia, trata-se aqui de uma atuação ultra vires das instituições da União que não pode vincular os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA BÉLGICA, DA GRÉCIA, DA ITÁLIA E DO LUXEMBURGO

"Declaração conjunta da Bélgica, da Grécia, da Itália e do Luxemburgo para a ata do Coreper e do Conselho sobre a orientação geral para a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

A Bélgica, a Grécia, a Itália e o Luxemburgo apoiam firmemente a proposta de diretiva da Comissão Europeia relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. A violência baseada no género, em especial a violência sexual, é um flagelo que deve ser combatido em unísono. Este tipo de violência revelou-se tão enraizado na nossa sociedade que, apesar de se verificar a existência de respostas nacionais por toda a Europa, estas já não são suficientes. Os números nunca foram tão preocupantes, sendo agora necessária uma ação conjunta.

Neste sentido, apoiamos o texto de compromisso da Presidência a fim de se alcançar uma orientação geral na reunião do Conselho JAI de 9 de junho de 2023.

No entanto, lamentamos profundamente a falta de ambição política no que diz respeito à criminalização do ato de violação. Em especial, não partilhamos da análise de alguns Estados-Membros segundo a qual a base jurídica dos tratados seria inadequada para estabelecer regras mínimas sobre o crime de violação.

No seu parecer, o Serviço Jurídico do Conselho declarou que o "Conselho poderia [...] enveredar por [...] adotar uma leitura mais lata da base jurídica no que diz respeito ao conceito de exploração sexual de mulheres e crianças, com base em dois aspetos [...], a saber: i) a utilização da conjunção coordenativa "e" na descrição do domínio da criminalidade no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, e ii) o facto de, na Diretiva relativa ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças, a base jurídica da "exploração sexual de crianças" ter sido interpretada de forma bastante lata e utilizada para estabelecer regras mínimas relativas a um crime em que o elemento de exploração está menos presente, e que se centra mais na utilização da violência como forma de abuso sexual." A sociedade está constituída de modo que o facto de se ser mulher ou criança aumenta, sem dúvida, a vulnerabilidade à violência sexual e, presumivelmente, ao abuso. Esta abordagem justifica um raciocínio semelhante ao adotado no artigo 3.º, n.º 5, alínea iii), da Diretiva Abuso Sexual de Crianças.

Dada a evolução preocupante da violência baseada no género nas últimas décadas, é pouco provável que se registre uma diminuição significativa deste tipo de crimes sem uma ação adicional da UE. Por conseguinte, lamentamos profundamente que se tenha perdido esta oportunidade de estabelecer regras mínimas para uma luta eficaz contra a violência baseada no género."

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA REPÚBLICA CHECA E DA ESTÓNIA

"A República Checa e a Estónia apoiam sem reservas os objetivos do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Contudo, gostaríamos de sublinhar a nossa preocupação quanto à criação de um possível precedente com a interpretação lata do domínio da "*criminalidade informática*", na aceção do artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE" ou "Tratado"). Esta disposição confere à União competência para estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Os autores do Tratado tiveram em conta a necessidade específica de salvaguardar os aspetos fundamentais dos sistemas nacionais de justiça penal, como decorre do artigo 83.º, n.º 3, do TFUE. Este aspeto também é sublinhado no artigo 67.º, n.º 1, do TFUE, que realça explicitamente a necessidade de respeitar os diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros, o que deixa patente o facto de as questões de Justiça e Assuntos Internos se inserirem no núcleo fundamental da soberania dos Estados-Membros.

A lista dos chamados "*eurocrimes*", constante do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, abrange onze domínios de criminalidade, que requerem uma abordagem comum da União devido à sua natureza especialmente grave e à sua dimensão tipicamente transfronteiriça. Esta lista pode ser alargada apenas por decisão unânime do Conselho após aprovação do Parlamento Europeu. Tendo este aspeto em conta, a interpretação da lista de "*eurocrimes*" não deve ser interpretada de forma lata.

A nível da UE, há dois instrumentos jurídicos baseados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, com referência ao domínio da "*criminalidade informática*" – a Diretiva 2019/713 e a Diretiva 2013/40/UE. Ambos os instrumentos abrangem crimes que apenas podem ser cometidos com recurso à tecnologia, em que os dispositivos constituem simultaneamente a ferramenta para a prática do crime e o alvo do crime (crime específico da cibercriminalidade). A proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica segue uma lógica diferente, não sendo a tecnologia em si necessária para cometer a infração penal, mas sim utilizada para aumentar a escala ou o alcance de crimes "*tradicionais*" (crime com recurso a meios informáticos).

Consequentemente, se se interpretasse a noção de "*criminalidade informática*" como abrangendo todos os atos que possam ser praticados através de um sistema informático, a União Europeia seria investida de uma competência ilimitada para criminalizar vários comportamentos não relacionados com qualquer dos domínios das infrações referidas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, pelo simples facto de tais atos poderem ser praticados através de um sistema informático. Deste modo não só se alargaria significativamente o âmbito das competências da UE, mas daí decorreriam efeitos colaterais, porque os Estados-Membros que aplicassem essa legislação teriam de garantir a coerência global do seu direito penal. Por conseguinte, tais novas infrações seriam muito provavelmente transpostas de uma forma tecnologicamente neutra, o que significaria que, apesar da referência na legislação da UE ao facto de a infração ser cometida através de um sistema informático, a transposição nacional iria previsivelmente também abranger outras formas de prática dessa mesma infração.

O artigo 10.º sobre o incitamento ao ódio é um desses exemplos. Teria sido mais adequado definir os requisitos mínimos do incitamento ao ódio após se ter chegado a um acordo no sentido de alargar a lista de "*eurocrimes*" do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE. Teria deste modo sido possível obter uma perspetiva abrangente do acervo existente para garantir que as infrações são bem formuladas, contemplam as formas mais graves de incitamento e não infringem a liberdade de expressão."

Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 9919/23

Ad ponto 2 da lista de pontos "A": **Revisão da Diretiva Autorização Única**
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria gostaria de salientar o seu apreço pelos esforços envidados pela Presidência no sentido de chegar a um compromisso no Conselho relativamente à reformulação.

No entanto, há ainda elementos na proposta que não estão em consonância com a nossa posição. Opomo-nos aos esforços que visam incentivar a mobilidade dos trabalhadores nos Estados-Membros, que constitui um sério desafio para os países da nossa região. A reformulação da diretiva restringiria ainda mais o espaço de manobra, em particular no que diz respeito à possibilidade de alterar o estatuto e de permitir períodos sem emprego.

As competências nacionais devem ser mantidas para assegurar que as decisões possam responder de forma flexível às necessidades do mercado de trabalho e às mudanças dessas necessidades, tendo em conta as diferentes condições económicas, geográficas, culturais e sociais. Consideramos essencial deixar aos Estados-Membros a liberdade de decidirem sobre quem pode entrar no seu território para trabalhar e em que condições, e de definirem o procedimento de admissão. Por conseguinte, gostaríamos de sublinhar a nossa firme posição segundo a qual a Hungria não considera nem necessária nem oportuna uma maior harmonização no domínio da migração legal, e, a este respeito, gostaríamos de reiterar a nossa posição sobre a migração legal em geral.

Embora reconheçamos que o compromisso alcançado seja o resultado de negociações adequadas, a Hungria, pelas razões acima mencionadas, abstém-se de adotar a orientação geral."
